



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas **efetivas** do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas efetivas a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* deste artigo correspondem a:

I - **24,32% (vinte e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - **36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros



privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei resultante do citado PL prevê limites (ou travas) para a soma da alíquota efetiva de IRPJ/CSLL da empresa e a alíquota efetiva da tributação mínima de IRPF. Esses limites são equivalentes às alíquotas nominais de IRPJ/CSLL (34%, 40% ou 45%, a depender das atividades). Caso esses limites sejam ultrapassados, será concedido redutor de ajuste de IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos a residentes do Brasil.

Propõe-se que as travas, que servirão como limitadores para a tributação, sejam baseadas em alíquotas efetivas, e não em alíquotas nominais. Essa mudança, de alíquotas nominais para efetivas, é necessária para refletir com maior precisão a realidade tributária das empresas brasileiras, já que o uso de alíquotas nominais ignora o impacto dos diversos benefícios fiscais, regimes diferenciados e deduções legais atualmente vigentes.



Estudo realizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) apontou que a média da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL das empresas do Lucro Real seria de 24,32% para empresas não financeiras e de 36,90% para empresas financeiras.

Adotar a alíquota efetiva como base para a trava é uma medida mais justa e tecnicamente coerente, pois considera a tributação real suportada pela pessoa jurídica, o que possibilita calibrar corretamente o redutor da tributação mínima do IRPF e dos lucros e dividendos remetidos ao exterior. Ao calibrar a trava com base em dados efetivos e atualizados, evita-se a criação de distorções econômicas e garante-se maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6412478643>